

PUBLICADO DOC 27/04/2007

PARECER Nº 0592/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0749/2005**.

De autoria do Vereador Mário Dias, o projeto de lei nº 0749/2005 pretende instituir dedetização periódica nos veículos de transportes coletivos de passageiros no Município de São Paulo e dar outras providências.

O nobre autor afirma que a medida é necessária para proporcionar e garantir aos cidadãos as condições de higiene, segurança e saúde imprescindíveis no serviço de transporte público que, em São Paulo, apesar da fiscalização, está apresentando infestação e proliferação de insetos e, dentre estes, baratas – vetores mecânicos de agentes patogênicos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça deu pela legalidade da proposta.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a vontade legislativa do nobre vereador Mário Dias se revela de relevante interesse público, pois o transporte de passageiros em veículos coletivos, assim como qualquer outra atividade econômica de prestação de serviços, não pode prescindir de higiene.

No entanto, sem prejuízo na análise do mérito, entendemos que ao inserir no art. 5º (equivocadamente digitado como 4º) do projeto, que o descumprimento da lei poderá ensejar rescisão do contrato firmado, ao nobre autor, talvez, tenha passado despercebido que, ao fim, toda a coletividade de prestadores do serviço de transporte poderá ser penalizada em razão da negligência de um, com sérios prejuízos ao Erário, decorrentes do certame licitatório. Observe-se que as cooperativas, por exemplo, são compostas por inúmeros cooperados mas sendo, cada qual, responsável pelo veículo de sua propriedade.

Assim, louvando a iniciativa e pretendendo aprimorá-la, esta Comissão oferece o substitutivo abaixo para suprimir do texto original a expressão "o que poderá ensejar a rescisão do contrato firmado junto à Prefeitura".

Por oportuno, cuida também o substitutivo oferecido de adequar a redação da propositura de forma a prever correção anual do valor da multa arbitrada, bem como para corrigir equívocos de digitação, principalmente quanto a numeração do art. 5º e subseqüentes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, AO PROJETO DE LEI Nº 749/2005.

Institui a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão proceder à dedetização periódica dos veículos, a cada 3 (três) meses.

Art. 2º Os certificados e/ou selos de comprovação deverão ser anexados aos veículos, em local visível aos passageiros, contendo a data do procedimento, período de garantia e data de rejeição da dedetização.

Art. 3º As empresas deverão tomar precauções necessárias à garantir eficiência no procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º A obrigatoriedade de dedetização periódica no prazo estipulado no art. 1º, bem como as especificações constantes da presente lei, passam a ser requisitos obrigatórios em processos de licitação e contratos emergenciais, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo.

Art. 5º O descumprimento desta lei, acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), por veículos em desacordo, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, editando as normas complementares à sua execução e fiscalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 26/04/2007.

Celso Jatene – Presidente

Goulart – Relator

Adolfo Quintas

Senival Moura

Mara Gabriilli

Donato